



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17073877/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002380/2019-37

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração**

Trata-se de recurso interposto por PEI FANG CHEIN, através da Defensoria Pública da União, contra a Decisão nº 12851056/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG que ratificou aplicação de penalidade pela infração prevista no art. 109, II da Lei 13.445/17 e reduziu a multa de R\$10.000,00 para R900,00.

Reitera os argumentos e pedidos apresentados na defesa, juntando, desta vez comunicações havidas com o Escritório Econômico e Cultural de Taipei que dão conta da impossibilidade de emissão de certidão de antecedentes criminais em seu favor, bem como requerendo à redução da multa ao mínimo legal.

Foram juntados aos autos os documentos apresentados pelo requerente.

No mérito, deve ser considerado o pedido principal do requerente no sentido de redução ao valor mínimo legal da multa.

Diz o art. 108 da lei 13.445/2017 que:

“O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;”

Assim, para individualizar a aplicação da multa, considerando a situação de hipossuficiência do infrator, a não reincidência e as provas juntadas aos autos, faz-se necessário ajustar o valor.

## DECISÃO

Diante do exposto, **defiro o pedido formulado** no sentido de reduzir a multa ao valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais), indeferindo os demais pedidos que pedem a nulidade e isenção da

multa.

Atualize-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator da presente decisão, bem como a DPU.

Após, caso não seja paga a multa, encaminhe-se o presente processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

*(assinado eletronicamente)*

**CRISTIANO COSTA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO COSTA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/12/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17073877** e o código CRC **B85052BB**.